



Prefeitura Municipal de Orobó

Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo.

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 048/2016

PREGÃO PRESENCIAL N° 20/2016

A PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ, através do seu Prefeito, Cleber José de Aguiar da Silva, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve REVOGAR o presente feito, que tem por objeto a contratação dos serviços técnicos e especializados de auditoria e consultoria.

Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Fundamental ressaltar também, que os atos de seleção de licitante consistente em análise de proposta e documentos de habilitação ainda não foram realizados, portanto, sequer chegou a ser realizada a presente licitação, não acarretando qualquer prejuízo a eventuais participantes.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, que tomou conhecimento durante os tramites do edital, assim como a identificação da forma de remuneração dos serviços, o que requer uma melhor análise, e ainda sabendo dos valores a serem pagos pelo Poder Executivo poderia não atender os princípios da economicidade e da eficiência.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, **in verbis**:

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".



Prefeitura Municipal de Orobó

Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo.

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses de possíveis empresas interessadas.

Deve ser ressaltado a desnecessidade de dar ciência deste ato de revogação a terceiros, haja vista entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

"Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame".

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, decidimos pela **REVOGAÇÃO** do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/2016, PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2016**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Orobó, 13 de outubro de 2016.

Cléber José de Aguiar da Silva
Prefeito